



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR CONTRA ATO JUDICIAL DE  
DESTRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PACIENTE: BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS

IMPETRANTE: OSWALDO DE JESUS SERRÃO DE AQUINO E MARCUS VALÉRIO  
SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA (ADVOGADOS)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUPEBAS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

PROCESSO N° 0008258-76.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS CONTRA ATO JUDICIAL DE DESTRANCAMENTO DO  
INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CABIMENTO. FATOS NOVOS. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 18, DO CPP. O pedido de desarquivamento de inquérito policial veiculado pelo MP  
está a alicerçar o regular curso das investigações. Não se está, assim, a se manifestar sobre  
elemento fático-probatório, mas limitando-se somente a considerar a existência de fato novo  
a ensejar o desarquivamento do inquérito policial para que a investigação ocorra de maneira  
plena em busca da verdade real. Com efeito, o magistrado poderá sempre rejeitar a denúncia  
do Ministério Público, com base no inquérito policial desarquivado, se ela não tiver  
arrimada em novas provas. Em decorrência lógica, para que estas novas provas sejam  
apresentadas, é preciso permitir a reativação das investigações, mediante o desarquivamento  
do inquérito, em face de nova linha investigativa. ORDEM DENEGADA.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de  
ustíça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto  
da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR CONTRA ATO JUDICIAL DE  
DESTRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PACIENTE: BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS

IMPETRANTE: OSWALDO DE JESUS SERRÃO DE AQUINO E MARCUS



VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA (ADVOGADOS)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUPEBAS  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
PROCESSO N° 0008258-76.2016.814.0000

## RELATÓRIO

BETÂNIA MARIA AMORINM VIVEIROS, por meio de advogados, impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Aduz que, em 27.02.2010, instaurou-se, na unidade operacional da cidade de Parauapebas, o inquérito policial de nº 353/2010000037/3, com a finalidade de apurar o crime de homicídio ocorrido em dia anterior, tendo como vítima Aldemar Silvino da Silva.

Alega que, durante as investigações, foram ouvidas apenas duas testemunhas irmãos da vítima (Núbia Silvino da Silva e Jucicarlos Silvino da Silva), sem que trouxessem qualquer informação elucidativa sobre o modus operandi do crime e os seus motivos, seja porque nada presenciaram, seja porque, nos dias anteriores, a vítima não manifestara preocupação com eventual ameaça à sua integridade física.

Afirma que, após dois meses do tombamento do inquérito em apreço, em 09.04.2010, a autoridade policial apontou que estava provada a materialidade do delito, ficando, em apuração, a autoria.

Em sequência, o representante do Ministério Público (RMP) requereu o arquivamento, por ausência de justa causa, uma vez que não havia indícios de autoria. Em decisão lavrada em 08.11.2013, o juízo a quo acolheu o pleito ministerial e determinou o arquivamento do procedimento policial.

Assevera que, após mais de 6 anos do fato, o parquet de 1º grau, por intermédio de seus quatro promotores que oficiam perante a comarca, requereram o desarquivamento do inquérito policial, valendo-se das mesmas peças de informação que resultaram no arquivamento, sob o argumento do surgimento de notícias novas sobre o crime, a saber: que a vítima fazia serviços de segurança particular para a advogada paciente e que, no dia dos fatos, esta teria deixado a vítima na porta de sua casa e, em momento posterior, duas pessoas passaram numa motocicleta atirando naquela, chamando a atenção do custos legis, já que a paciente figura como acusada no processo de nº 0079876-92.2015.814.0040, em que seu ex-sócio fora executado de modo similar à presente vítima desse writ e, no presente caso, há indícios de que a paciente pode ter estado na cena do crime.



O pleito supra fora acolhido pelo juízo singular, ante a possibilidade suscitada pelo MP de apurar o deslinde do feito, valendo-se de linha argumentativa ainda não apreciada anteriormente.

Por essa razão, impetra o presente HC para que, liminarmente, seja reconhecida a falta de fundamentação legal para o desarquivamento do inquérito policial em testilha e seu respectivo trancamento à falta de qualquer prova inovadora a trazer a alteração substancial ao cenário dos fatos. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo.

Distribuídos os autos, esta relatora, por não vislumbrar presentes, prima face, os seus requisitos legais, indeferiu a liminar (fls. 43-44v).

Às fls. 48-52, foram prestadas as informações pelo juízo a quo.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento do presente writ, em face de ser ele incabível para trancamento de inquérito policial por revolver matéria probatória (fls. 54-59).

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, vislumbro que o presente writ, diferentemente do que se manifesta o ilustre Procurador de Justiça, merece conhecimento, isto porque o argumento sobre o trancamento de inquérito policial, no caso sub judice, não revolve matéria fático-probatória.

De outro lado, é relevante ponderar que o ato coator deriva de decisão de magistrado de primeiro grau que acolheu o pleito do MP para desarquivamento de inquérito policial.

In casu, como assentei no relatório, o parquet de 1º grau pugnou pelo desarquivamento do inquérito policial, sob o argumento do surgimento de notícias novas sobre o crime, a saber: que a vítima fazia serviços de segurança particular para a advogada paciente e que, no dia dos fatos, esta teria deixado aquela na porta de sua casa e, em momento posterior, duas pessoas passaram numa motocicleta atirando nela. Tal fato despertou a atenção do custos legis, já que a paciente figura como acusada no processo de nº 0079876-92.2015.814.0040, em que seu ex-sócio no escritório de advocacia fora executado de modo similar e, no presente caso, como afirma, há indícios de que a paciente possa ter estado na cena do crime.

O pedido de desarquivamento de inquérito policial veiculado pelo MP está a alicerçar o regular curso das investigações. Não estou, assim, a me manifestar sobre elemento fático-probatório, mas limitando-me somente a considerar a existência de fato novo a ensejar o desarquivamento do inquérito policial para que a investigação ocorra de maneira plena em busca da verdade real.



A paciente, a meu entender, não está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra tão somente na condição de investigada, não cabendo, nesta fase, emitir pronunciamento jurisdicional de mérito se a linha investigativa apresentada é procedente ou não. Isso revelaria indevida incursão judicial em matéria afeta à polícia judiciária.

Com efeito, o art. 18, do CPP estatui que Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.. Neste caso, entendo ser a prova circunstancial, haja vista que se baseia apenas em indícios.

Não se vislumbra que o pleito ministerial de desarquivamento do inquérito policial esteja lastreado nas mesmas peças de informação que resultaram, outrora, no arquivamento desse inquérito.

Ao reverso, como bem ponderado pelo juízo singular, em suas informações: o pleito ministerial apresenta elementos indiciários que necessitam ser apurados, os quais podem se confirmar ou não, ou mesmo conduzir a outras linhas argumentativas, de modo que o trancamento do Inquérito Policial prejudicaria a elucidação do feito, ainda em fase embrionária (fl. 52).

Entende esta magistrada que o ato judicial que ordena o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, reveste-se de coisa julgada material sempre que a decisão reconhecer a ausência de tipicidade penal do fato sob investigação. Ressalto que não é a hipótese destes autos.

É certo que, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524, do Supremo Tribunal Federal, o inquérito policial pode ser desarquivado em face do surgimento de novas provas. Porém, tal medida apenas se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos de prova suficientes à deflagração da ação penal, no caso, a autoria (HC nº 84.156/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 11/2/05).

É evidente que Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a AÇÃO PENAL ser iniciada, sem novas provas. (Súmula nº 524, do STF).

Com efeito, o magistrado poderá sempre rejeitar a denúncia do Ministério Público, com base no inquérito policial desarquivado, se ela não tiver arrimada em novas provas. Em decorrência lógica, para que estas novas provas sejam apresentadas, é preciso permitir a reativação das investigações, mediante o desarquivamento do inquérito, em face de nova linha investigativa.

O STF, no julgamento do HC nº 94869, pelo Tribunal Pleno, DJe de 25.02.2014, relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que:



Para que ocorra o desarquivamento de inquérito, basta que haja notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. De fato, diante da notícia de novos elementos de convicção veiculada pelo Parquet, afigura-se admissível a reabertura das investigações nos termos da parte final do citado dispositivo do CPP, mesmo porque o arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada nem acarreta a preclusão, por cuidar-se de decisão tomada rebus sic stantibus. Assento, por oportuno, que não se discute aqui a possibilidade de o Ministério Público apresentar a denúncia diretamente, prescindindo do inquérito policial, quando tiver elementos de convicção suficientes para fazê-lo, nos termos do art. 46, § 1º, do CPP, mas de desarquivamento de inquérito policial. Convém registrar, ainda, que, se para desarquivar o inquérito policial basta a notícia de provas novas, diversamente, o Ministério Público só ofertar a denúncia se tiverem sido produzidas provas novas, nos termos da supramencionada Súmula 524 do STF. Como bem observa Afrânio Silva Jardim, atualmente, toda questão relativa ao desarquivamento vem sendo examinada e resolvida por meio da automática aplicação da mencionada Súmula, como se ela estivesse limitada a uma interpretação extensiva do artigo 18 da lei processual penal. Não se percebeu, lembra ele, a real diferença entre o que está escrito na norma legal e aquilo que diz a jurisprudência sumulada. Mas a diferença é evidente, fazendo com que ambas as regras tenham campos de incidência distintos, como lembrou o Procurador-Geral da República (fl. 213). Enquanto o art. 18 regula o desarquivamento de inquérito policial, quando decorrente da carência de provas (falta de base para denúncia), só admitindo a continuidade das investigações se houver notícia de novas provas, a Súmula 524 cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, caso tenha sido antes arquivado o procedimento, qual seja, a produção de novas provas. É certo, ademais, que o desarquivamento pode importar na imediata propositura da ação penal, se as novas provas tornem dispensável a realização de qualquer outra diligência policial. Mas isso não quer dizer que esses dois momentos - o desarquivamento e o ajuizamento da demanda - possam ser confundidos. Como salientei acima, para o desarquivamento é suficiente a notícia de novas provas, legitimando o prosseguimento das investigações encerradas pela decisão de arquivamento. Já a propositura da ação penal dependerá do sucesso destas investigações, isto é, da efetiva produção de novas provas. Sem tal requisito, faltarão justa causa para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada nos termos do artigo 43, III, do CPP. Desse modo, o desarquivamento do inquérito policial nada mais significa do que uma decisão administrativa, de natureza persecutória, no sentido de modificar os efeitos do arquivamento. Enquanto este tem como consequência a cessação das investigações, aquele tem como efeito a retomada das investigações inicialmente paralisadas pela decisão de arquivamento. Em resumo, sem notícia de prova nova o inquérito policial não pode ser desarquivado, e sem produção de prova nova não pode ser proposta ação penal. É evidente que o juiz poderá sempre rejeitar a denúncia do Ministério Público, com base no inquérito policial desarquivado, se ela não tiver arrimada em novas provas. Mas, para que estas novas provas sejam apresentadas, é preciso permitir a reativação das investigações, mediante o desarquivamento do inquérito, em face da notícia de novas provas. Afasta-se, pois, na espécie, a incidência da Súmula 524, porque ela - insisto - não regula



---

o desarquivamento, disciplinando apenas, o exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado."

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora